JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.010.542.97-97

Recurso - contratação direta - emergência - multa - inocorrência de desídia administrativa demonstrada - ausência de prejuízo ao erário - pesquisa de preços realizada - ajuste emergencial celebrado com preço idêntico ao do contrato que resultou da concorrência - ausência de má-fé - recurso conhecido e provido, cancelando-se a multa imposta.

Egrégio Plenário

Examina-se o recurso interposto pelo Sr. Deniz Ferreira Ribeiro, na qualidade de Diretor Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, contra o Venerando Acórdão de fls. 78/79, na parte em que, por maioria de votos, aplicou ao recorrente multa de 200 UFIRs, por ter ocorrido desídia administrativa ao não promover a licitação em tempo hábil.

O presente processo tratou do Contrato nº 445/97, cujo objeto era a prestação de serviços de segurança em conjuntos habitacionais e de imóveis de propriedade da estatal.

O ajuste foi realizado com dispensa de licitação, com fundamento em situação emergencial prevista no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Esta Corte acolheu o instrumento em caráter excepcional por votação unânime, uma vez que entendeu caracterizada a emergência.

Em suas razões de apelo, o recorrente apresentou a cronologia dos fatos do procedimento licitatório buscando demonstrar que a sua longa duração (8 meses) foi conseqüência de medidas tomadas com a intenção de reduzir custos do futuro contrato, o que, de fato, veio a ocorrer.

Justificou que no momento do encerramento do prazo do contrato anterior, a concorrência encontrava-se em fase de classificação das propostas, restando, ainda, aguardar os prazos legais de eventuais recursos, contra-razões e decisões administrativas. Desta forma, optou pela celebração do contrato em apreço, com prazo de 90 (noventa) dias, sendo certo, porém, que o contrato teve vigência por apenas 51 (cinquenta e um) dias, ocorrendo a rescisão amigável e contratação da licitante vencedora do certame.

Alegou que em nenhum momento ocorreu desídia, visto que o recorrente sempre procurara questionar os órgãos envolvidos acerca de dúvidas existentes e justificativas técnicas pertinentes, com o objetivo de aperfeiçoar o procedimento licitatório e obter o melhor preço e os melhores serviços.

Afirmou, ainda, não ter existido prejuízo à Administração, pois o ajuste emergencial foi celebrado com preço idêntico ao do contrato que decorreu da concorrência, ou seja, R$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos) por homem/hora, inferior ao contrato anterior que tinha como preço R$ 6,70 (seis reais e setenta centavos).

Por fim, em face das razões expostas, requereu a exoneração da multa aplicada.

A AT-Jurídica ressaltou que a Origem, antes da contratação em análise, celebrara outro contrato por emergência com a mesma empresa e o mesmo objeto.

Assim, concluiu, ao final, que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para ilidir as irregularidades apontadas, razão pela qual opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, em razão dos motivos invocados pelo recorrente, que teriam comprovado a não ocorrência de desídia pelo agente público, bem como existência de emergência forjada.

O Secretário-Diretor Geral, Dr. João Alberto Guedes, manifestou-se:

> "Destarte, considerando que, em seu apelo, o recorrente logrou demonstrar com sólidos argumentos, dados objetivos e farta documentação, a inocorrência de desídia ou incúria administrativa de molde a ensejar a aplicação de penalidade; considerando, ademais, ter restada demonstrada a ausência de má-fé, ou mesmo de prejuízo ao erário, posto que a contratação foi precedida da necessária pesquisa de preços (cf. documentos de fls. 222/223), revejo meu posicionamento anterior, expressado no pronunciamento de fls. 68/69, para então, como o Órgão Fazendário, propor o acolhimento do recurso intentado pelo Sr. DENIZ FERREIRA RIBEIRO, com o conseqüente cancelamento da pena de multa a ela imposta pelo V. Acórdão de fls. 78/79."

Por fim, trago aos autos a informação que o contrato anterior por emergência, referido pela AT-Jurídica, foi analisado por esta Corte no TC nº 3.945-97*43, sendo acolhido por este Tribunal Pleno em 02/12/1999, por unanimidade e sem aplicação de sanção.

Destaco, ademais, que naquele processo também foi apontada a ocorrência de desídia, porém, após explicações da Origem, semelhantes às razões deste recurso, a própria AT-Jurídica afastou a irregularidade, manifestando-se pelo acolhimento do instrumento.

É o relatório.

V O T O

O recurso em julgamento merece ser conhecido, visto que os pressupostos recursais encontram-se preenchidos, conforme demonstraram os órgãos pré-opinantes.

Quanto ao mérito, entendo que a razão está com a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral quando concluem pela inocorrência de desídia pelo agente público.

Entendo que os fatos apresentados pelo recorrente demonstram que em todo o procedimento licitatório não houve retardamento injustificado, bem como todas as providências adotadas tiveram como objetivo o aperfeiçoamento da futura contratação, inclusive com redução de custo para a Administração.

Também ficou demonstrada a inexistência de qualquer prejuízo para a estatal, visto que o preço contratual foi idêntico ao da vencedora da concorrência e inferior em cerca de 20% (vinte por cento) ao contrato anterior, o qual, conforme relatado, foi acolhido por esta Corte.

Posto isto, VOTO pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, cancelando a multa imposta pelo Acórdão de fls. 78/79.

São Paulo, 05 de setembro de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

CONHEÇO DO RECURSO, por tempestivo. No tocante, entretanto, ao **MÉRITO**, por entender que as alegações recursais não alteram meu convencimento a respeito do voto anteriormente proferido, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a Decisão Recorrida em todos os seus termos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de setembro de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.010.542.97-97, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator, bem assim pelos votos do Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Revisor e do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, no mérito, dar provimento ao apelo, reformando o V. Acórdão recorrido, de fls. 78/79 dos autos, para o fim de cancelar a multa imposta.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Revisor e os Conselheiros EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de setembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator